



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 346-67.2016.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA-RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UM PROJETO DE FUTURO CONSCIENTE (PMDB – REDE – PSD – PV – PTdoB – PRB – PPS – PSDB - PR)

Recorrido: CLAYTON RIGO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA PRATA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO PRIVADA, MANTIDA COM RECURSOS PRIVADOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “g” DA LC Nº 64/90. NÃO EXIGÊNCIA. ENTREVISTA À RÁDIO LOCAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 45, § 1º, LEI Nº 9.504/97. ASSUNTO ALHEIO À ELEIÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM PROJETO DE FUTURO CONSCIENTE (PMDB – REDE – PSD – PV – PTdoB – PRB – PPS – PSDB - PR) (fls. 67-74) em face da sentença (fls. 62-65) que, julgando improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura que moveu em desfavor do candidato CLAYTON RIGO, deferiu a este o pedido de seu registro de candidatura a vereador, no pleito de 2016, no município de Nova Prata/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 62-63), o recorrente sustentou que o candidato impugnado atua como Presidente da Associação dos Motoristas de Nova Prata/RS, entidade que mantém íntima relação com o Poder Executivo Municipal e, assim, que deveria o candidato ter se desincompatibilizado, providência que não adotou, o que contraria o disposto no art. 1º, inciso VI, c/c o art. 1º, alínea “g”, da LC nº 64/90. Aduziu, ainda, que o impugnado concedeu entrevista à Rádio Prata em 25/07/2016, divulgando o nome e a imagem do candidato de forma ampla e indevida, violando o disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Requereu, dessa forma, o provimento do recurso, para ser julgada procedente a impugnação ao registro do candidato em questão, com o consequente indeferimento do seu registro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 78-88, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 66), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 67), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato a vereador CLAYTON RIGO, já que este atua como Presidente da Associação dos Motoristas de Nova Prata/RS, bem como sobre possível comprometimento do registro de sua candidatura em razão de entrevista concedida a uma rádio local, em período vedado pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 62-65) que ambas as situações não comprometem o registro do candidato, seja porque a entidade de classe que este preside não se enquadra na hipótese de desincompatibilização do art. 1º, II, alínea “g”, da LC nº 64/90 (conforme documentos às fls. 25-29 e 56, não se trata de entidade mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social), seja porque a entrevista à rádio foi prestada na qualidade de presidente da associação para falar sobre o dia do motorista, tema que não guarda relação com as eleições.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

A questão levantada acerca da desincompatibilização do candidato impugnado merece análise à luz do art. 1º, II, alínea “g”, da LC nº 64/90, aplicável ao caso de candidato a vereador.

Tal disposição legal determina a desincompatibilização para o ocupante de cargo, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Esse não é o caso dos autos. O Estatuto Social da Associação dos Motoristas de Nova Prata/RS (fls. 49-55) demonstra que esta se trata de uma associação de natureza privada. Embora, nos termos do art. 32 do Estatuto (fl. 54), possam constituir fonte de recursos “auxílios, convênios e outras verbas públicas”, conforme bem observado pelo Magistrado *a quo* não há nenhum elemento produzido nos autos apontando para a manutenção da Associação dos Motoristas de Nova Prata/RS, pelo Poder Público, por meio de contribuições impostas ou de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário. A certidão à fl. 56, subscrita pelo Sr. Prefeito Municipal, refere que, entre os anos de 2013 a 2016, não houve repasse de verbas públicas municipais em benefício da Associação dos Motoristas de Nova Prata/RS, nem houve celebração de convênios ou contratos entre o Poder Público Municipal e essa entidade. Além disso, a situação demonstrada pelos documentos às fls. 25-29, de que foram realizados eventos de interesse do Município e da comunidade, utilizando o espaço pertencente à entidade, não configura hipótese que impusesse ao candidato a desincompatibilização em tela.

Já no que diz respeito à entrevista à Rádio Prata em 25/07/2016, importa analisar o fato de acordo com o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que veda, a partir de 30 de junho do ano eleitoral a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

O documento acostado à fl. 30, que trata de uma publicação da Rádio Prata nas suas redes sociais, refere que CLAYTON RIGO, Presidente da Associação dos Motoristas de Nova Prata, foi recebido naquela emissora, para falar a respeito do dia do motorista. Como se vê, o documento apresenta CLAYTON RIGO como Presidente da Associação; não como candidato. Além disso, expressa que o propósito da entrevista era falar sobre o dia do motorista, assunto alheio às eleições. Assim, e na inexistência de outras provas em sentido contrário, não se tem como configurado o aproveitamento indevido do meio de comunicação para lhe favorecer a candidatura.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura de CLAYTON RIGO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vp52sft4r2g9c2170h8a73799101379341856160912230058.odt